

Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 8₹1/2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 420, de 2020

Autor (a): Deputada Fátima Canuto

Assunto: Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Alagoas, o Peixe Bagre do Município de Pilar.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Alagoas, o Peixe Bagre do Município de Pilar. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 20/10/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Fátima Canuto, que considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Alagoas, o Peixe Bagre do Município de Pilar.

O projeto tem como justificativa destravar os gargalos e estimular o desenvolvimento das agroindústrias de pequeno porte.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça,







Estado de Alagoas Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

- ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
- § 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:
- I fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II disponham sobre:
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió, 13 de abril de 2021.

PRESIDENTE

Libele Jouro
RELATOR

And In the second of the